

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-040.753/90-55

Acórdão no. 108-02.214

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 87.438 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

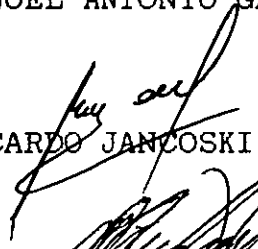
Recurso a que se nega provimento.

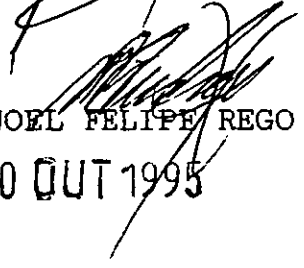
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-040.753/90-55

Acórdão no. 108-02.214

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Est

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

Processo nr. 10880.040.753/90-55

Recurso nr. : 87.438

Acórdão nr : 108-2. 214

Recorrente : **SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA.**

Recorrida : **DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO- S.P.**

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência formalizada no auto de infração de folhas 7.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880.040.752/90-92.

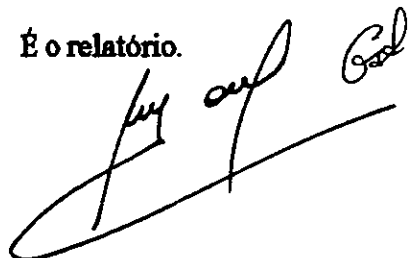
Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL decorrentes de previsão do art.1o. parágrafo 2o. do D.L. 1.940/82 e art. 2o. parágrafo único do Decreto 92.698/86.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 32.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 17.12.93 e, inconformado, ingressou em 5.1.94, com recurso voluntário de folhas 37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is written over the text "É o relatório."

Acórdão nº 108-02.214

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

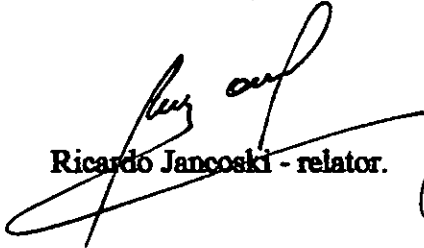
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.880/040.752/90-92.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou provimento nos termos do Acórdão nr. 108-02.211.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília, DF em 23 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator. 